

HABEAS CORPUS Nº 5020160-50.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **BRUNA NASCIMENTO NUNES**
: **Débora Gonçalves Perez**
: **Fábio Tofic Simantob**
: **JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO**
ADVOGADO : **Débora Gonçalves Perez**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Bruna Nascimento Nunes e outros em favor de JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos da Ação Penal nº 5019727-95.2016.4.04.7000/PR, relacionada à 'Operação Lava-Jato', que indeferiu pedido de prorrogação do prazo para resposta à acusação.

Narram os impetrantes que o paciente foi citado, no último dia 02/05/2016, para responder à acusação feita nos autos nº 5019727-95.2016.4.04.7000, *que apura supostos pagamentos feitos pela empresa ODEBRECHT ao Peticionário*. Relatam que, na mesma data, a autoridade impetrada determinou que fosse baixado o nível de sigilo do PQUEB nº 5053355-12.2015.4.04.7000, cujo conteúdo pleno não era de conhecimento dos advogados, para proporcionar acesso à interceptação telemática pertinente à defesa do acusado.

Refere a defesa, em síntese: (a) que o processo só foi efetivamente disponibilizado em 05/05/2016, quando o prazo para resposta à acusação já estava em curso; (b) a defesa constatou a existência de diversos documentos (mídias) acauteladas em secretaria que não haviam sido disponibilizados, e mesmo assim foram usados para embasar a condenação; (c) para que a defesa fosse plena, deveria ter sido dado acesso à integralidade dos procedimentos, e não somente à parte deles, a fim de que pudesse a defesa averiguar a existência de possíveis nulidades ocorridas em seu desfavor.

Afirmam os impetrantes que deveria ser reaberto o prazo para alegações iniciais, considerando que a defesa teve acesso tardiamente a vários documentos. Acrescenta, ainda, que até o presente momento têm os advogados acesso restrito ao pedido de quebra de sigilo bancário de contas mantidas no exterior, onde já fora formulado pedido de acesso, porém a autoridade indeferiu o pedido sob o argumento de não terem sido utilizados para embasar a peça acusatória, e de que deveriam permanecer em sigilo, não afetando o direito de resposta.

Assevera que *pouco importa se os documentos embasam ou não a denúncia - em seu conteúdo **podem constar elementos a favorecer a defesa do acusado**, de forma que se mostra imprescindível, para a proteção de suas garantias constitucionais, a sua completa disponibilização, uma vez deflagrada a ação penal.*

Prosseguem referindo que os documentos anexados na denúncia *não correspondem à numeração feita no próprio texto da denúncia*, dificultando o trabalho da

defesa.

Por fim, argumentam que por conta de sua transferência ao Complexo Médico Penal o paciente ficou incomunicável no dia 03/05/2016, primeiro dia do prazo para sua defesa, não podendo conversar com seus advogados.

Afirmam que em razão de todas as ilegalidades acima narradas, há franca violação ao princípio da paridade de armas, pois ao Ministério Público Federal não é negado o direito de acesso aos procedimentos, ainda que sigilosos, bem como cerceamento de defesa, pois é direito do acusado o acesso à integralidade do conjunto probatório resultante da investigação.

Requerem, assim, a concessão de medida liminar para que seja devolvido o prazo para apresentação de resposta à acusação, cuja contagem deverá iniciar após ser franqueado o acesso a todos os elementos que embasam a acusação. Subsidiariamente, postulam a dilação de prazo dos dias transcorridos sem que a defesa tivesse acesso a todas as provas. No mérito, a concessão da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **retire a Secretaria dos Órgãos Judiciários a anotação de segredo de Justiça**, haja vista que, dentre o conjunto de documentos que acompanham a inicial, não se verifica informação passível de proteção.

Quanto ao mérito, tem chamado a atenção, sobretudo no âmbito das ações penais que guardam relação com a denominada Operação Lava-Jato, a frequente utilização do *habeas corpus* com a finalidade enfrentar, de modo precoce, questões de índole processual.

A rigor, o remédio heróico destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, mas sempre quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Como aponta a jurisprudência deste Tribunal, *'as questões relativas à produção de prova são, em regra, afetas ao Juízo de primeiro grau, sendo que eventual alegação de cerceamento de defesa deve ser arguida em preliminar de apelo, à vista da sentença'* (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0000537-56.2014.404.0000, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/06/2014, PUBLICAÇÃO EM 13/06/2014).

A Jurisprudência majoritária, em especial da Corte Constitucional, indica que, mesmo nos casos de nulidade absoluta, não se há de reconhecê-la quando não comprovado o prejuízo efetivo. Pois bem, a simples impetração para suspensão ou interferência em ato sequer praticado já dá a nítida compreensão de que, neste momento, inexistente prejuízo comprovado.

Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova ou do trâmite processual poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, de modo que não se caracteriza, de momento, flagrante constrangimento ilegal capaz de autorizar a interferência do juízo recursal. Não está em pauta, pois, o cerceamento da liberdade do paciente, tampouco o risco de que isto venha a ocorrer. Tampouco é caso de trancamento da ação penal, mostrando-se questionável o uso do writ com a finalidade buscada

na inicial.

Tal entendimento, refira-se, foi recentemente reafirmado pela 8ª Turma, como se extrai do julgado que segue:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa. 2. Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais. 3. Não conhecida da impetração da ordem de habeas corpus e julgado prejudicado o pedido liminar. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5030376-41.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/01/2015).

Nada obstante, em casos onde a decisão impugnada contiver alguma ilegalidade flagrante, capaz de prejudicar ou dificultar o exercício da ampla defesa, é cabível a intervenção do juízo recursal, a fim de evitar que o processo siga sua marcha eivado de alguma possível nulidade.

A decisão que indeferiu a prorrogação de prazo para apresentação de resposta à acusação tem o seguinte teor (ev. 76, autos nº 5019727-95.2016.4.04.7000):

Peticionam as Defesas de João Cerqueira de Santana Filho e de Monica Regina Cunha Moura requerendo dilação do prazo para a apresentação de resposta (eventos 76 e 78), sob o argumento, dentre outros, abaixo expostos, de que não estão a elas acessíveis todos os documentos que instruem a peça acusatória.

Afirmam que o processo de quebra n.º 5053355-12.2015.404.7000 somente restou disponibilizado à Defesa no dia 05/05/2016, e que contém ele diversas mídias, às quais a Defesa ainda não teve integral acesso.

Despachei nos autos 5053355-12.2015.404.7000 no dia 02/05/2016 baixando o sigilo do feito e determinando o traslado da decisão para ambas as ações penais pertinentes.

Houve, aparentemente, problemas no acesso da Defesa àqueles autos, os quais foram sanados logo após comunicação formal da Defesa no processo, por meio de decisão proferida em 05/05/2016.

O pouco tempo em que o processo esteve aparentemente indisponível não justifica o elastecimento do prazo, sobremaneira quando se tem em mente que se trata apenas de parcela de todo o acervo probatório já disponibilizado à Defesa junto com o oferecimento da denúncia.

Da mesma forma, a alegação de que as mídias que instruem os autos de quebra n.º 5053355-12.2015.404.7000 ainda não foram integralmente analisadas pela Defesa, o que, segundo ela, justificaria dilação do prazo, não merece prosperar, pois estão as mídias à total disposição das Defesas para consulta e extração de cópia, o que deverá ocorrer justamente no prazo ora em curso e mesmo adiante, durante a instrução processual.

Alegam, ainda, as Defesas, que possuem acesso restrito aos autos de quebra n.º 5048739-91.2015.404.7000.

Referidos autos tramitam atualmente sob sigilo nível 1.

Alguns dos documentos insertos nos autos permanecem ainda com grau alto de sigilo, inacessíveis, pois, às partes, em virtude de diligências em curso e cuja publicização precoce pode colocar em risco a sua eficácia.

Não obstante, tais documentos não foram utilizados para embasar a peça acusatória ofertada pelo MPF nesta ação penal.

Assim, conquanto devam os documentos permanecer sob sigilo, por ora, isso não afeta em nada a apresentação de resposta neste processo.

Aduz, ainda, as Defesas que não foi juntado aos autos a íntegra das colaborações premiadas dos acusados Pedro José Barusco Filho e Eduardo Costa Vaz Musa.

Os termos de depoimento dos colaboradores que interessam a esta ação penal foram anexados aos autos pelo MPF já com o oferecimento da denúncia, conforme se verifica, por exemplo, dos documentos inseridos no evento 1, out2 a out5, out16 a out18, out95 e out96.

Tais documentos são suficientes, por ora, para permitir a apresentação da resposta, já que a denúncia neles se baseia.

Por fim, alega a Defesa que por conta da transferência de Mônica Cunha e de João Santana da carceragem da Polícia Federal para o Complexo Médico Penal, determinada por este Juízo, ficaram eles incomunicáveis no primeiro dia do prazo para a resposta (03/05/16), razão que justificaria também a concessão de prazo adicional.

O cerne da acusação já é de conhecimento da Defesa pelo menos desde final de março de 2016, quando oferecida a denúncia originária.

Ademais, o acervo probatório que instrui a presente denúncia é essencialmente documental.

Assim, não parece a este Juízo razoável que o fato de os acusados terem aparentemente permanecido incomunicáveis por parte de um dia seja razão suficiente para elastecer o prazo de defesa.

Acima de tudo, porém, cumpre salientar que a resposta preliminar não se presta a exaurir o conteúdo da defesa. Essa oportunidade, as Defesas terão nas alegações, sendo possível com muita tranquilidade apresentar resposta preliminar no prazo de dez dias ainda que a ação penal seja relativamente complexa.

Isso, sem olvidar que o oferecimento da denúncia foi precedida por prisão cautelar e que, portanto, há muito tempo sabem as Defesas e os seus clientes os fatos que contra eles pesam.

Em suma, não há base legal para ampliar o prazo para resposta preliminar, nem as razões apresentadas pelas Defesas justificam qualquer excepcionalidade, a, máxime por se tratar de processo que conta com acusados presos e não somente os clientes das Defesas Requerentes, o que exige tramitação célere.

As razões do magistrado para indeferimento do pedido de reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação estão em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a parte somente terá direito ao acesso a documentos que repercutam diretamente na sua defesa. Vale dizer, ainda que tramitem processos sigilosos citados na inicial acusatória, o conteúdo que diz respeito ao réu é unicamente aquele que for utilizado para embasar a acusação, e não ao procedimento como um todo. Assim, a defesa não tem direito a acessar todos os procedimentos ligados ao processo, tanto os que ainda contam com

investigações sigilosas, quanto à integridade das delações premiadas.

Ocorre que o acesso aos autos nº 5053355-12.2015.4.04.7000 - Pedido de Quebra de Sigilo -, onde constam provas efetivamente utilizadas para fundamentar a denúncia contra João Cerqueira de Santana Filho, somente foi disponibilizado no dia 05/05/2016, conforme certidão do evento 141, assinada pela Diretora de Secretaria da 13ª Vara Federal de Curitiba, que tem o seguinte teor:

CERTIDÃO

Por ordem verbal do MM. Juiz Federal, Dr. Sergio Moro, baixei o sigilo dos autos para nível 1, uma vez que o nível 2 não é acessível aos advogados. (grifei)

Dessa forma, é inegável que a defesa do réu foi prejudicada, pois o acesso pleno aos elementos de prova somente lhe foi oportunizado quando já em trâmite o prazo para apresentação da resposta à acusação.

Quanto aos demais pontos trazidos na impetração, não vejo, em juízo de cognição sumária, qualquer ilegalidade a ser sanada, considerando que os fundamentos utilizados na decisão impugnada estão em conformidade com o entendimento desta Corte, não sendo cabível a devolução do prazo por inteiro, nem o acesso às provas pretendidas pela defesa e indeferidas pelo juízo coator.

Nessa linha, o prazo de 10 dias para resposta à acusação deve ser contado a partir de 05/05/2016, com início no dia 06/05/2016.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar**, na forma da fundamentação.

Retire-se a anotação de Segredo de Justiça.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência.

Solicite-se ao Juízo a quo que preste as informações necessárias ao julgamento do presente *habeas corpus*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Retornem conclusos.

Porto Alegre, 09 de maio de 2016.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8309286v3** e, se solicitado, do código CRC **DB48BEB6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 09/05/2016 18:55
